

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....
Parágrafo único. Aos militares das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais em serviço de escala ou em situação extraordinária dentro do Município no qual se localiza a zona eleitoral a que pertencem ou em Município limítrofe será facultado, mediante rodízio, o direito do voto.” (NR)

“**Art. 143.**

.....
§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os idosos, os enfermos, pessoas com deficiência, as mulheres grávidas e os servidores públicos e militares de que trata o parágrafo único do art. 6º.” (NR)

“**Art. 275.**

.....
§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.” (NR)

“**Art. 367.**

.....

§ 6º As multas eleitorais aplicadas a pessoas naturais e jurídicas, a partidos, a coligações ou a candidatos poderão ser pagas com títulos da dívida pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º-A.** Os partidos políticos poderão organizar prévias com a realização de debates públicos entre os pré-candidatos inscritos, de acordo com as normas partidárias.

Parágrafo único. Os meios de comunicação, inclusive a rede mundial de computadores – Internet, poderão transmitir esses debates.”

“**Art. 10.**

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas registradas de cada sexo.

..... “ (NR)

“**Art. 11.**

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha relativas ao pleito imediatamente anterior a que o candidato tenha concorrido.

§ 8º

III – estejam com as contas de campanha pendentes de apreciação pela Justiça Eleitoral, desde que essas tenham sido apresentadas no prazo previsto no inciso III do art. 29.

§ 9º O parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais será considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.

..... “ (NR)

“**Art. 13.**

.....

§ 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até 15 (quinze) dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato.” (NR)

“**Art. 22.**

.....

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil expedirão, até o dia 5 de março do ano da eleição, as normas necessárias para regulamentar a abertura de conta bancária específica para o movimento financeiro da campanha, bem como estabelecerão regras para identificar a origem dos recursos e a destinação das despesas.

§ 6º Nas eleições majoritárias, os candidatos poderão registrar toda a movimentação financeira de suas campanhas somente na conta bancária aberta pelo partido, dispensada a abertura de conta específica para registro das despesas do candidato.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica no caso de eleições ao Senado Federal, quando o partido apresentar mais de um candidato.” (NR)

“**Art. 22-A.** O Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma conjunta e até o dia 5 de março do ano da eleição, expedirão as normas necessárias para regulamentar a inscrição de candidatos e comitês financeiros dos partidos políticos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

.....” (NR)

“**Art. 23.**

.....

§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I – entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

.....

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

.....

III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitido o uso de cartão de crédito ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, autorização de débito em fatura de serviço de telefonia, e outros meios eletrônicos de pagamento, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador; e
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

.....

§ 6º Na hipótese de doações pela Internet, cartão de crédito ou cartão de débito, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

.....” (NR)

“Art. 24.

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela Internet, nos dias 6 de agosto, 6 e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos realizados, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos II e IV do art. 29, *caput*, desta Lei.” (NR)

“Art. 30.

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que

não impeçam o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas;

.....

§ 2º-A. Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.

.....

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso, com efeito suspensivo, ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo estabelecido no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, o qual será recebido com efeito suspensivo.

.....” (NR)

“Art. 30-A.

.....

§ 4º Vencido o prazo do *caput* deste artigo sem a manifestação do interessado, a representação poderá ser apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, essa deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem, sob pena de desaprovação das contas.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico, consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística, além da área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

.....

VIII – o nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa.

.....

§ 5º O Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 31 de janeiro do ano das eleições, os dados relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico apurados em seu último levantamento, em nível federal, estadual e municipal.” (NR)

“**Art. 36-A.**

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, em jornal, em revista, na Internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e crítica político-partidária, desde que não haja pedido de voto, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico;

.....

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como do trabalho dos filiados ao partido que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral;

V – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em encontros, reuniões ou eventos festivos e comemorativos, desde que não façam pedido de voto ou de apoio eleitoral.

Parágrafo único. O filiado ou pré-candidato não poderá ser responsabilizado por quaisquer manifestações espontâneas de terceiros no sentido de pedido de voto ou de apoio eleitoral.” (NR)

“**Art. 37.**

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes não colantes que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados), proibida a pintura de muros e paredes externas e observada a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

§ 10. Nos comícios eleitorais é permitido projetar, em telões, trabalhos, propostas e discursos dos candidatos a cargos para o Executivo e para o Legislativo, inclusive vídeos e músicas de campanha, assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais.” (NR)

“**Art. 40-B.** A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com as provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário e tramitará no rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

.....” (NR)

“**Art. 43.** São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 24 (vinte e quatro) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.

.....” (NR)

“**Art. 44.**

.....

§ 4º É obrigatória a inserção da propaganda eleitoral na programação das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e dos canais sob responsabilidade de órgãos estatais ou de empresas públicas de comunicação social, mesmo quando for exibida por meio de serviços de telecomunicações.

§ 5º A obrigação a que se refere o § 4º não se estende às demais aplicações ou serviços audiovisuais oferecidos por meio de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 45.**

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), duplicada em caso de reincidência.

.....

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade para beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

.....” (NR)

“**Art. 46.** Independentemente de veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, ou pela rede mundial de computadores – Internet, de debates sobre as eleições majoritárias ou proporcionais, sendo assegurada a participação de 2/3 (dois terços) dos candidatos à eleição majoritária, garantida a participação de todos os candidatos de partido que tenha, pelo menos, 10 (dez) deputados federais, considerados os quantitativos à data da eleição, assegurada a participação dos demais em processo compensatório, observado o seguinte:

..... “ (NR)

“**Art. 57-B.**

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral ;

.....” (NR)

“**Art. 57-C.** É permitida, nas eleições presidenciais, até a antevéspera do pleito, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de Internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, limitadas a 24 (vinte e quatro) exposições, por até 24 (vinte e quatro) horas, por sítio para cada candidato.

§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a 1/8 (um oitavo) do espaço total.

§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da Internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.

§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal

Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede.

§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo seja de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.

§ 5º É vedado qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculado gratuitamente, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no *caput*;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” (NR)

“**Art. 57-E.** ”

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu conhecimento prévio, sujeita o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” (NR)

“**Art. 57-G.** ”

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.” (NR)

“**Art. 58.** ”

.....

§ 3º ”

.....

IV – ”

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, mediante procedimento iniciado em até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

.....

d) não sendo possível a identificação do responsável direto pela geração ou edição do conteúdo da mensagem considerada ofensiva em tempo hábil para que o direito de resposta produza os efeitos desejados, a Justiça Eleitoral poderá notificar a empresa responsável pela hospedagem da página que contenha a referida mensagem, para que providencie a retirada daquela página do ar, sem prejuízo da aplicação ao infrator das penas previstas nesta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 73.**

.....

§ 11. No ano de eleição, os programas sociais de que trata o § 10 poderão ser reajustados, desde que haja previsão orçamentária, sendo vedadas a instituição de novos critérios de ampliação e a execução por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

.....” (NR)

“**Art. 77.** É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 4 (quatro) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública.

.....” (NR)

“**Art. 77-A.** Nos 4 (quatro) meses que antecedem o pleito, é vedada a propaganda institucional ou eleitoral relacionada à inauguração ou ao lançamento de pedra fundamental de obras públicas.”

“**Art. 89-A.** O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o critério monetário de substituição da Ufir nos casos em que houver necessidade de adequação, observada a legislação pertinente.”

“**Art. 97.**

§ 1º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos magistrados, procuradores e promotores eleitorais, determinando, de ofício ou mediante provocação, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de irregularidades que

verificarem, especialmente o descumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos na Justiça Eleitoral.” (NR)

“**Art. 99.** As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 99-A.** O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 desta Lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que o valor apurado poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 97-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações que ora estamos propondo à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), e à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), foram objeto de amplo debate no Senado Federal quando da tramitação, nesta Câmara Alta, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, que cuidou da chamada minirreforma eleitoral, tendo sido acolhidas pelos Senhores Senadores.

Naquela oportunidade os debates havidos entre os líderes partidários e os Senadores designados relatores da matéria – na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Marco Maciel, e na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, o autor da presente iniciativa – tornaram clara a necessidade de outras mudanças nas leis que disciplinam os partidos políticos e o processo eleitoral, além das que estavam sendo promovidas pela Câmara dos Deputados.

Ademais, esta Casa também aprovou mudanças nos artigos propostas pela Câmara dos Deputados, após prolongados debates.

Entretanto, o teor por vezes complexo de muitas das mudanças inseridas pelo Senado no projeto de lei oriundo da Câmara, associado ao curto prazo de que aquela Casa dispôs para o exame da matéria, levaram a que tais mudanças fossem descartadas em favor das alterações de iniciativa daquela Casa, por natureza mais conhecidas pelos Senhores Deputados, e adiadas para posterior exame mais acurado da matéria, por ocasião do seu retorno à Câmara onde se originou.

O texto aprovado na ocasião encontra-se consolidado na Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Desse modo, o presente projeto de lei tem o propósito de recuperar muitas das propostas de mudança acordadas no Senado quanto ao Código Eleitoral e quanto à Lei das Eleições, naturalmente excluindo aquelas já aceitas pela Câmara dos Deputados na sua revisão e aquelas objeto de projetos apresentados posteriormente.

Paralelamente, estamos apresentando uma outra proposição com as alterações que se pretende obter no que diz respeito à Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096, de 1995.

Estamos prevendo a organização de prévias com a realização de debates públicos entre os pré-candidatos inscritos, de acordo com as normas partidárias, para que os meios de comunicação, inclusive a Internet, possam transmiti-los, atendendo a uma demanda existente e que favorece a transparência na política, exigência da sociedade.

Por outro lado, temos a convicção de que as entidades esportivas que não recebam recursos públicos não podem ter tolhido o seu direito de

contribuir para partidos e candidatos que lhes sejam próximos politicamente, pois são entidades de direito privado que não recebem verba pública. Assim, estamos propondo o retorno da redação original da Lei nº 9.504, de 1997, que foi em má hora alterada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Além disso, estamos propondo que seja permitida a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, em jornal, em revista, na Internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e crítica político-partidária, desde que não haja pedido de voto, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

De outra parte, queremos que as campanhas eleitorais não sujeem as cidades e para isso propomos que não sejam permitidas pinturas nas paredes dos imóveis, que devem ser substituídas pela fixação de faixas e cartazes não colantes que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados).

Ademais, para coibir o abuso do uso da máquina pública nas campanhas eleitorais, estamos propondo que se proíba qualquer candidato de comparecer, nos quatro meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública.

Enfim, são diversas as propostas que se destinam ao aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes pares o apoio necessário ao aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala de Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO